



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002558/00-93
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-000.361 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

A DRJ de Ribeirão Preto recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Bem como, o interessado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/03/2000 para exigir R\$ 1.868.182,52 de IPI, R\$ 1.338.231,38 de juros de mora, R\$ 1.401.136,45 de multa proporcional e R\$37.383,87 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, perfazendo o crédito tributário de R\$ 4.644.934,22.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento industrial classificou incorretamente na tabela de incidência do IPI os produtos denominados regulador de pressão, jogo de reparo para regulador de pressão, kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, ocasionando insuficiência de recolhimento do IPI.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls.467/491, instruída com os documentos de fls. 492/558.

Inicialmente, informou que aceitou a classificação proposta pela fiscalização em relação aos produtos kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, tendo solicitado o parcelamento do débito, conforme documentos anexos. Informou ainda que pagou o valor correspondente à multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no que se refere aos produtos kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais.

Quanto ao valor remanescente, alegou que o regulador de pressão tem como característica essencial ser um órgão de escoamento e que é montado diretamente sobre a tubulação de ar comprimido. Por tal motivo deve ser classificado sob o código 8481.10.00 da NCM, como válvula reguladora de pressão e não como pressostato da posição 9032, como pretende a fiscalização.

Relativamente ao jogo de reparo do regulador de pressão, disse que ele se destina a reparar o regulador de pressão e deve ser classificado como partes de torneiras ou válvulas no código 8481.90.90.

Acrescentou que o regulador de pressão não pode ser classificado como pressostato, pois conforme parecer técnico anexo, o pressostato é um comutador hidro-elétrico ou pneumático-elétrico, o que não é o caso de seu produto.

Impugnou a cobrança dos juros de mora na forma posta no lançamento e requereu o cancelamento do auto de infração ou a retificação do cálculo dos juros.

Às fls. 574 e seguintes, consta outra impugnação, versando sobre glosa de créditos, protocolada na DRF Jundiaí por outro escritório de advocacia.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 844, de 12/03/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Riberião Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Classificação de Mercadorias Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: IPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não impugnada a exigência em relação aos produtos Kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais determina-se a apartação dos valores, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido e os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

IPI. DECADÊNCIA.

Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se de ofício a decadência, que no lançamento por homologação ocorre em cinco anos, contados do fato gerador.

IPI. REGULADOR DE PRESSÃO.

O regulador de pressão classifica-se como válvula da posição 8481 e não como pressostato da posição 9032.

IPI. JOGO DE REPARO DO REGULADOR DE PRESSÃO.

O jogo de reparo do regulador de pressão classifica-se no código 8481.90.90, como partes de válvulas e não na posição 9032.90.00.

Lançamento procedente em Parte

O julgamento foi pela procedência parcial do lançamento, para excluir do lançamento e declarar extinto pela decadência o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 1-01/95 e 3-03/95; b) cancelar os valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão; e c) determinar ao órgão preparador o apartamento dos valores relativos à matéria não impugnada, nos valores e períodos de apuração especificados na planilha de fls. 667 a 671, os quais totalizam **R\$ 63.100,85 de IPI, R\$47.325,64 de multa de ofício (75%), R\$ 2.489,73 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, mais juros de mora na forma da lei**, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido; os pagamentos efetuados, se homologados, e as respectivas reduções legais nas multas (art. 482, I, RIPI/98).

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista o limite financeiro previsto para apresentação de recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente e documentos, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Através da Resolução de nº 3201-00.096, em 19/10/2009, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse informado valor atingido pela decadência, ou seja, o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/95 e 03/03/95; 2) informar importância cancelada dos valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão; 3) reconfirmação de valores da matéria não impugnada, se efetivamente foram pagos, ou estão sendo pagos, mediante parcelamento; e 4) assim sendo, qual o montante excluído pela decisão de 1ª instância e se o item 3) referido acima foi devidamente pago.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à divergência de classificação fiscal.

Observada falha processual, e em respeito ao princípio do contraditório, mas passível de ser sanada, constatadas as ausências das ciência a PGFN, bem como do contribuinte; do resultado da diligência e manifestação dos mesmos, se assim desejarem.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-que seja dada ciência, a PGFN e ao contribuinte do resultado da diligência demandada, através da Resolução 3201-00.096, proposta anteriormente.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator